



GABINETE DO PREFEITO

Câmara
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.039

CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TSP), EM CASOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de crédito tributário oriundo de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e de Taxas de Serviços Públicos (TSP) deste Município, constituído de terreno com área igual ou inferior a 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e de edificação do tipo residencial, de padrão precário, ou popular, com área igual ou inferior a 70,00m² (setenta metros quadrados).

Art. 2º Para fazer jus ao benefício o contribuinte deverá fazer prova dos seguintes requisitos:

I - que utiliza o imóvel, objeto da remissão, exclusivamente para sua residência e de seus familiares;

II - não seja proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, da totalidade, ou de parte, de outro bem imóvel;

III - não possua renda familiar bruta superior a dois salários mínimos vigentes no mês de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 3º Respeitadas as exceções expressas no artigo subsequente, a renda familiar bruta, para os fins do disposto nesta Lei, será determinada pela soma, sem nenhuma dedução, dos rendimentos auferidos, a qualquer título, pelas pessoas que, direta ou indiretamente, vinculem-se ao sujeito passivo da obrigação e, com ele, residam no mesmo imóvel, ainda que em unidades autônomas, ou frações ideais, distintas:

Art. 4º Não são considerados rendimentos, para os efeitos do estatuído no artigo anterior, os provenientes de:

1. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

2. décimo terceiro salário;

3. remuneração de horas extras não habituais;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

4. abonos que, eventualmente e em caráter geral, venham a ser concedidos pelo Governo Federal; e

5. valor da CPMF, restituído nos benefícios da aposentadoria, da pensão ou da renda mensal vitalícia.

Art. 5º Salário mínimo, para os fins desta Lei, é o mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 6º A remissão prevista nesta Lei será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa julgadora, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão.

§ 1º O requerimento a que alude o “caput” deste artigo será instruído com os comprovantes da renda familiar bruta relativa ao mês anterior ao do protocolo da solicitação, acrescidos de declaração firmada pelo próprio interessado e sob as penas da lei, para efeito de comprovação do cumprimento dos demais requisitos, e deverá ser protocolizado na repartição competente desta Prefeitura, até o último dia útil do mês de abril de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal para o ano em que o referido prazo deixar de ser observado.

§ 2º A renda familiar bruta e o local da residência ou domicílio do interessado serão, ainda, objeto de verificação pelo Departamento de Promoção Social desta Prefeitura que, mediante visita domiciliar, relatará o constatado e opinará sobre a procedência, ou improcedência, do pleiteado na peça inaugural.

§ 3º O julgamento da pretensão fundamentar-se-á não só nos elementos de comprovação, fornecidos pelo interessado, mas também, e principalmente, na manifestação do Departamento de Promoção Social, que retratará a realidade constatada na época da visita domiciliar e prevalecerá sobre as provas anteriormente produzidas nos autos.

Art. 7º O contribuinte, cujo pedido fundamentado nesta Lei for indeferido, terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão, para interpor recurso voluntário ou efetuar o pagamento dos tributos devidos, sem os acréscimos da multa de mora e dos juros moratórios, porém monetariamente atualizados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 2.725, de 08 de dezembro de 1995; 3.063, de 27 de outubro de 1998, e 3.064, de 27 de outubro de 1998.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 13 de julho de 2005.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal